



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.002296/2001-13
Recurso nº 141.372
Resolução nº 3202-00011 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 28 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, Rodrigo Cardozo Miranda e Mara Cristina Sifuentes. Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda. (fls. 246 a 256) contra o v. acórdão proferido pela Colenda 1ª Turma da DRJ de Florianópolis – SC (fls. 232 a 240) que, por maioria de votos, considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01 a 41.

Por bem descrever a controvérsia, adoto o relatório apresentado na DRJ, da lavra do Ilustre relator, Rui Kenji Ota, *verbis*:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 678.156,90, referente a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Multas de ofício e juros de mora, em razão de reclassificação fiscal de mercadorias importadas.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, que a interessada promoveu importações de 435.076,68 quilogramas de mercadorias descritas como “filmes de tereftalato de polietileno”, de referência “Hostaphan”, de diversas espessuras e larguras, classificando-as na NCM 3921.90.30 – outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos, de tereftalato de polietileno, substratadas em ambas as faces com camada antiestática à base de gelatina ou de látex, mesmo com halogeneto de potássio, amparadas por diversas Declarações de Importação (DI), registradas no período de 22/01/1997 a 07/06/2001. As alíquotas do imposto de importação incidentes sobre as mercadorias dessa NCM variaram de 2,00% a 5,00%, dependendo da data de registro da DI, e a alíquota do imposto sobre produtos industrializados era de 15%.

Quando da importação amparada pela DI nº 98/0202642-5, de 06/03/1998, foi retirada amostra da mercadoria denominada “Hostaphan”, fornecida por “Hoeschst Diafol GMBH” e encaminhada ao Laboratório Nacional de Análises (LABANA), cujo laudo de nº 0693, de 15/04/1998 foi conclusivo ao afirmar que o produto se tratava de filme de poli (tereftalato de etileno), um produto de policondensação, um poliéster saturado, com espessura de 250 microns, porém tal produto não apresentava características antiestáticas e nem continha gelatina em sua composição, não podendo, portanto, ser enquadrado na NCM 3921.90.30 Cientificado do resultado laboratorial e intimado a recolher os tributos referentes a essa DI, o importador efetuou o recolhimento, sem questionar o resultado laboratorial.

Na importação amparada pela DI nº 00/1218146-8, em 15/12/2000, relativa a 230,60 kg de “Hostaphan”, fornecido por Mitsubishi Polyester Film LLC, nova amostra foi retirada e encaminhada ao LABANA, cujo laudo nº 00253.01, de 18/01/2001, foi conclusivo ao afirmar tratar-se de película de poli (tereftalato de etileno), não substratada em ambas as faces com camada antiestática à base de gelatina ou látex, com espessura de 40 microns, uma outra película de tereftalato de polietileno, de plástico, não alveolar, não reforçada, nem estratificada, nem associada de forma semelhante a outras matérias, sem suporte. Afirma ainda que a mercadoria de nome comercial

“Hostaphan” trata-se de filme de poliéster e é utilizada na indústria elétrica.

Em 07/06/2001, o importador registrou a DI nº 01/0568148-7, relativa a 10.936,80 kg do produto “Hostaphan”, fornecido por Polyplex Corporation Ltd. Retirada amostra e encaminhada ao LABANA, o mesmo expediu o laudo nº 2536.01, em 10/07/2001 que, a exemplo dos demais, afirmou que tratava-se de película de poli (terefalato de etileno), não substratada em ambas as faces com camada antiestática à base de gelatina ou látex, com largura de 60 cm e espessura de 12,5 microns.

Existe registro de pagamento de auto de infração de 1997, de diferença de tributos, relativo ao produto “Hostaphan”, com base no Laudo LABANA 09/96, processo nº 11050.000886/97-73.

Com base nos laudos LABANA 0693, 0253.01 e 2536.01 e nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado 1 e 6 (RGI/SH), além da Regra Geral Complementar 1, a fiscalização concluiu que o produto não poderia ser classificado no subitem 3921.90.30 da TEC pelo fato de que a mercadoria não se enquadra no texto de tal subitem, ou seja, apesar de se tratar de tereftalato de polietileno, o produto não satisfaz a condição de ser substratada em ambas as faces com camada antiestática à base de gelatina ou látex, mesmo com halogenetos de potássio. Por outro lado, os resultados laboratoriais confirmam que o produto Hostaphan se trata de filme ou película de tereftalato de polietileno e apresenta outras características que possibilitam classificá-las nas NCM 3920.62.19 ou 3920.65.91, dependendo de sua espessura e largura. Apenas a amostra do fornecedor Poliplex Corporation Ltda., possuía espessura inferior a 40 micrômetros, o que a classificaria na NCM 3920.62.19. As amostras dos demais fornecedores, por possuírem espessura superior a 40 micrômetros, classificam-se-iam na NCM 3920.62.91.

A fiscalização observa que já nas faturas comerciais emitidas pelo exportador Hoeschst Diafoil GMBH constava o código do Sistema Harmonizado (SH), aposto pelo exportador, como sendo 3920.62.

Dessa forma, considerando que as alíquotas de imposto de importação incidente sobre as mercadorias classificadas nas NCM 3920.62.19 e 3920.62.91, seriam de 16,00% a 19,00%, dependendo da data de registro, e a alíquota de imposto sobre produtos industrializados seria de 15,00% para todas as Declarações de Importação, a fiscalização realizou revisão aduaneira das Declarações registradas no período de 22/01/1997 a 07/06/2001 e lavrou o auto de infração para exigência desses tributos. Considerou, ainda, que a descrição da mercadoria estava correta, com todos os elementos necessários a sua identificação, não podendo ser aplicado o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/97, exigindo-se assim, a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e demais acréscimos legais.

Regularmente cientificado por via postal (AR à folha 173), a interessada apresentou impugnação tempestiva de folhas 176 a 188, anexando os documentos de folhas 189 a 195

A impugnante alega que a classificação fiscal adotada por ela quando da importação está correta, sendo que a discussão reside unicamente na existência ou não de camada antiestática na película importada

Defende que os resultados apresentados nos laudos que embasaram a reclassificação fiscal estão incorretos ao informarem que a película de poli (terefalato de etileno) não é substratada com camada anitestática. Embasa seu argumento em laudo apresentado pelo mesmo laboratório (LABANA), em data anterior (dezembro de 1996).

Informa que referido laudo, ao analisar os mesmos produtos objeto da autuação em questão, concluiu que “Trata-se de filme de Poli(Tereftalato de Etileno), um Produto de Policondensação, que apresenta características de material anti-estático, pigmentado na cor branca”. Em função dessa informação passou a classificar o produto na NCM 3921 90 30.

Informa ainda que realizou análise própria, sendo que o engenheiro interno concluiu da mesma forma, ou seja, que a “película para isolamento de motores ‘Hostaphan’ WN-190 e WN-250 se trata de uma película de politereftalato de etileno com tratamento antiestático em ambas as faces, pigmentado na cor branca. Transcreve as informações do laudo.

Assim, volta a defender sua correta classificação fiscal, ao contrário daquela pretendida pela Receita Federal.

Defenda ainda que, caso persistam dúvidas, a Delegacia de Julgamento deve determinar a realização de perícia.

Alega ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da taxa Selic de juros.

Requer o cancelamento do auto de infração ou seja determinada a realização de perícia

Encaminhado o processo a julgamento, a Primeira Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento em Florianópolis, determinou diligência ao LABANA – Laboratório Nacional de Análises para, à vista das divergências entre os laudos emitidos com base na análise do produto denominado “Hostaphan”, aquele laboratório emitisse “Informação Técnica” sobre os mesmos.

A “Informação Técnica” emitida pelo laboratório L.A. Falcão Bauer (fls 201 a 204) ratificou a conclusão e respostas aos quesitos dos Laudos de Análises nº 4809/96, nº 0693/98, nº 0253/01 e nº 2356/01(v fls. 204)

Cientificado do resultado da diligência (AR à fl.223), a interessada apresentou aditamento à impugnação (fls. 225 a 228), defendendo que o “Parecer Técnico nº 015/2007” do laboratório L.A. Falcão Bauer ratificou o laudo de análise nº 4.809/96 que informa que o produto apresenta “característica anti-estática” e, portanto, correta a classificação fiscal adotada nas importações, qual seja, a NCM 3921.90.30

Reitera os termos da defesa inicial.

É o relatório.

A ementa do julgado ora recorrido, que resume os fundamentos da decisão, é a seguinte:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 19/11/2001

*HOSTAPHAN POLI (TELEFTALATO DE ETILENO) SUBPOSIÇÃO
3920.62.*

O produto denominado "Hostaphan", Poli (Tereftalato de Etileno) é classificado na Subposição de Segundo Nível 3920.62 do Sistema Harmonizado, sendo seu enquadramento nos níveis e subníveis da NCM em função da largura e espessura do mesmo.

Lançamento Procedente

De se reiterar, por último, que o julgamento ora recorrido se deu por maioria de votos, por voto de qualidade, sendo que os julgadores vencidos votaram pela improcedência da autuação por entenderem que as dúvidas que ensejaram a realização de diligência ainda persistem.

Irresignada, a contribuinte interpôs o já mencionado recurso voluntário, reiterando os termos da sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso interposto merece ser conhecido.

Verifica-se que a presente controvérsia diz respeito, antes de mais nada, à classificação da mercadoria importada em duas posições, 3920 e 3921, cujos textos são os seguintes:

3920 OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, PELÍCULAS, TIRAS E LÂMINAS, DE PLÁSTICOS NÃO ALVEOLARES, NÃO REFORÇADAS NEM ESTRATIFICADAS, NEM ASSOCIADAS DE FORMA SEMELHANTE A OUTRAS MATÉRIAS, SEM SUPORTE

3921 OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, PELÍCULAS, TIRAS E LÂMINAS, DE PLÁSTICOS

A diferença entre as duas posições, portanto, e para fins de atendimento à RGI 1, está no seguinte excerto, que especifica a posição 3920: NÃO ALVEOLARES, NÃO REFORÇADAS NEM ESTRATIFICADAS, NEM ASSOCIADAS DE FORMA SEMELHANTE A OUTRAS MATÉRIAS, SEM SUPORTE.

Em outras palavras, se tratar-se de chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico, que sejam não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, sem suporte, a mercadoria deve ser classificada na posição 3920.

Se, em contrapartida, cuidar-se de chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico, que sejam alveolares, reforçadas, estratificadas, ou associadas de forma semelhante a outras matérias, com suporte, a mercadoria deve ser classificada na posição 3921.

A primeira indagação a ser respondida nos autos, notadamente pelas provas periciais coligidas, assim, é esta: as mercadorias importadas são chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico, não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, sem suporte?

Em caso de resposta positiva, a posição correta é a 3920. Sendo negativa, a posição é a 3921.

Continuando, no caso da posição 3920, os códigos apontados pela fiscalização como sendo corretos, 3920.62.19 e 3920.62.91, são os seguintes:

3920 OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, PELÍCULAS, TIRAS E LÂMINAS, DE PLÁSTICOS NÃO ALVEOLARES, NÃO REFORÇADAS NEM ESTRATIFICADAS, NEM ASSOCIADAS DE FORMA SEMELHANTE A OUTRAS MATÉRIAS, SEM SUPORTE

3920 6 De policarbonatos, de resinas alquílicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres

3920 62 De tereftalato de polietileno

3920.62.1 Com espessura inferior ou igual a 40 micrometros (microns)

3920.62.11 De espessura inferior a 5 micrometros (microns)

3920.62.19 Outras

3920.62.9 Outras

3920.62.91 Com largura superior a 12cm, sem qualquer trabalho à superfície

3920.62.99 Outras

Depreende-se dos referidos códigos que continua sendo determinante, para inclusão na posição 3920 e, especificamente, para inclusão na subposição 3920.62 (chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de tereftalato de polietileno), que as mercadorias sejam NÃO ALVEOLARES, NÃO REFORÇADAS NEM ESTRATIFICADAS, NEM ASSOCIADAS DE FORMA SEMELHANTE A OUTRAS MATÉRIAS, SEM SUPORTE. Os códigos que deram ensejo ao lançamento consubstanciado no auto de infração dizem respeito apenas à espessura.

Já com relação à posição 3921, o código informado e defendido pela contribuinte é o 3921.90.30:

3921 OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, PELÍCULAS, TIRAS E LÁMINAS, DE PLÁSTICOS

3921.1 Produtos Alveolares

3921.11.00 De polímeros de estireno

3921.12.00 De polímeros de cloreto de vinila

3921.13.00 De poliuretanos

3921.14.00 De celulose regenerada

3921.19.00 De outros plásticos

3921.90 Outras

3921.90.1 Estratificadas

3921.90.11 De resina melamina-formaldeído

3921.90.19 Outras

3921.90.20 Com suporte de reforço

3921.90.30 De tereftalato de polietileno, substratadas em ambas as faces com camada antiestática à base de gelatina ou de látex, mesmo com halogenetos de potássio

3921.90.90 Outros

Dos códigos da posição 3921, resta claro que trata-se de chapas, folhas, películas, tiras e lâminas ALVEOLARES (código 3921.1 Produtos Alveolares), REFORÇADAS, ESTRATIFICADAS (código 3921.90.1 Estratificadas), ASSOCIADAS DE

FORMA SEMELHANTE A OUTRAS MATÉRIAS (3921.90 Outras), COM SUPORTE (código 3921.90.20).

O código 3921.90.30, apontado pela contribuinte, assim, diz respeito a chapas, folhas, películas, tiras ou lâminas de tereftalato de polietileno que precisam ser ALVEOLARES, REFORÇADAS, ESTRATIFICADAS ou ASSOCIADAS DE FORMA SEMELHANTE A OUTRAS MATÉRIAS, COM SUPORTE. Especificamente, referidas mercadorias precisam estar *substratadas em ambas as faces com camada antiestática à base de gelatina ou de látex, mesmo com halogenetos de potássio*.

Portanto, afigura-se importante, também, para dirimir a presente controvérsia, responder a uma **segunda indagação**, partindo-se da premissa de que as mercadorias são chapas, folhas, películas, tiras ou lâminas, de plástico, alveolares, reforçadas, estratificadas ou associadas de forma semelhante a outras matérias, com suporte: **as mercadorias importadas são chapas, folhas, películas, tiras ou lâminas de tereftalato de polietileno e estão substratadas em ambas as faces com camada antiestática à base de gelatina ou de látex, mesmo com halogenetos de potássio?**

Em outras palavras, o que se necessita para dirimir a controvérsia, de forma direta, é que sejam obtidas respostas objetivas aos seguintes questionamentos:

- As mercadorias importadas são chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico, não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, sem suporte?
- Partindo-se da premissa de que as mercadorias são chapas, folhas, películas, tiras ou lâminas, de plástico, alveolares, reforçadas, estratificadas ou associadas de forma semelhante a outras matérias, com suporte, **referidas mercadorias estão substratadas em ambas as faces com camada antiestática à base de gelatina ou de látex, mesmo com halogenetos de potássio?**

Pois bem, três laudos do LABANA acostados aos autos serviram de arrimo à autuação: **0693**, de 24/04/98 (fls. 51); **2536.01**, de 09/10/2001 (fls. 54); e **0253.01**, de 31/01/2001. Depreende-se de todos eles que a posição a ser considerada seria a 3920.

Um quarto laudo do LABANA foi apresentado pela contribuinte, **4809**, de 23/12/96 (fls. 191), sendo que este, no seu entendimento, corroboraria a classificação adotada, 3921.90.30, pois teria apontado que a mercadoria apresenta “características anti-estática”.

Referido laudo foi expresso, todavia, no sentido de que, *verbis*, a mercadoria analisada **não se trata de película de Poli (Tereftalato de Etileno) substratada em ambas as faces com camada anti-estática a base de Gelatina ou de Látex, mesmo com Halogenetos de Potássio**.

Por conseguinte, ao meu ver, não há como se admitir que o referido laudo corrobora a classificação da mercadoria no código 3921.90.30. O fato dele ter feito menção à existência de “características anti-estática”, por si só, não possibilita a inclusão neste código. Eventualmente, a mercadoria em apreço pode até ser classificada na posição 3921, em código diverso, em razão da mercadoria poder ser considerada dentre as chapas, folhas, películas, tiras

ou lâminas, de plástico, alveolares, reforçadas, estratificadas ou associadas de forma semelhante a outras matérias, com suporte. Mas não, definitivamente, no código 3921.90.30.

A dúvida remanesce, assim, quanto ao aspecto principal, qual seja, a classificação nas posições 3920 ou 3921.

Neste ponto, mister anotar que a DRJ, inicialmente, converteu o julgamento em diligência (fls. 197), a fim de que o LABANA prestasse Informação Técnica e dirimisse as dúvidas quanto às divergências entre os laudos. Mais especificamente, aduziu que *a discussão acerca da correta classificação fiscal do produto em tela (Hostaphan) restringe-se à existência ou não de camada antiestática, uma vez que os laudos nºs 0693, 2536.01 e 0253.01 concluíram que os produtos objeto de análise laboratorial, não são substratadas com camada antiestática, enquanto a conclusão trazida pelo laudo nº 4809, informa que o produto analisado apresenta características de material anti-estático.*

O Parecer Técnico (fls. 201 a 204), colacionado em atendimento à solicitação da DRJ, em síntese, não respondeu de forma objetiva à questão acima aludida. Da mesma forma, não deixou claro, quanto a todos os laudos, se eles cuidaram de **chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico, não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, sem suporte.**

Do seu conteúdo, a par de se ressaltar que o Parecer ratificou de forma genérica a conclusão dos laudos, devem ser destacados os seguintes excertos, *verbis*:

(...)

Fazendo-se uma avaliação de todos os resultados acima podemos afirmar que:

1 – Os materiais enviados para análise tratam-se de Poli(Tereftalato de Etileno), erroneamente descritos como Polietileno Tereftalato ou Tereftalato de Polietileno, não se tratam de Polietileno e não contem os componentes necessários para utilização na confecção de filmes fotográficos ou radiográficos;

2 – De acordo com a Literatura Técnica específica, as mercadorias de denominação comercial HOSTAPHAN WN tratam-se de filmes de Poli(Tereftalado de Etileno), não são utilizadas para uso fotográfico, e sim especialmente designadas para isolamento elétrico de máquinas e equipamentos elétricos;

3 – De acordo com a Literatura Técnica específica, as mercadorias de denominação comercial HOSTAPHAN RN tratam-se de filmes de Poli(Tereftalado de Etileno), utilizadas em: embalagens; fitas adesivas; transferência de imagens; processos de estampagem a quente, etc

As diferenças notadas entre esses materiais estão no aspecto e na espessura

(. .)

Para que fosse possível uma comparação entre as mercadorias referentes aos Laudos 4809/96, 0693/98, 0253/01 e 2356/01, seria necessário que tivéssemos de cada uma as seguintes informações.

forma de apresentação, aspecto, nome comercial completo e dimensões. Já que temos conhecimento da existência de vários produtos como a denominação comercial HOSTAPHAN com diferentes códigos.

Tendo em vista que não dispomos destas informações, só nos resta ratificar a conclusão e as Respostas aos Quesitos, com base nos Resultados das Análises descritos nos respectivos Laudos, conforme segue:

Laudos de Análise nº 4809/96

Trata-se de Filme de Poli(Tereftalato de Etileno), um Poliéster Saturado, um Produto de Policondensação, com espessura de 0,25mm, que apresenta características anti-estática, pigmentado na cor branca.

Laudos de Análise nº 0693/98

Trata-se de Filme de Poli(Tereftalato de Etileno), um Poliéster Saturado, um Produto de Policondensação, com espessura de 0,25mm.

Laudos de Análise nº 0253/01

Trata-se de Película de Poli(Tereftalato de Etileno), com espessura de 40 micrometros, Outra Película de Tereftalato de Polietileno, não alveolar, não reforçada, nem estratificada, nem associada de forma semelhante a outras matérias, sem suporte

Laudos de Análise 2356/01

Trata-se de Película de Poli(Tereftalato de Etileno), com largura de 60cm e espessura de 2,5 micrômetros, Outra Película de Tereftalato de Polietileno, Outra Película de Plástico não alveolar, não reforçada, nem estratificada, nem associada de forma semelhante a outras matérias, sem suporte.

Convalidados os resultados dos laudos, remanesce a dúvida em se saber se o resultado constante do **Laudos de Análise nº 4809/96, no sentido de que as mercadorias apresentam “características anti-estática”, significa que as mercadorias se inserem no conceito/conteúdo de chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico, não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, sem suporte.**

Compreensível, assim, que o julgamento de 1ª instância tenha se dado por maioria de votos, sendo que os julgadores vencidos votaram pela improcedência da autuação por entenderem que as dúvidas que ensejaram a realização de diligência ainda persistem.

Muito embora não compartilhe da idéia, pelo menos neste momento, de que, face à dúvida, a autuação deve ser considerada improcedente, também não me parece que existem elementos suficientes para a manutenção do auto de infração em razão das dúvidas acima suscitadas e ainda não respondidas.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o LABANA, em novo Parecer Técnico, responda aos seguintes quesitos, considerando todos os laudos colacionados aos autos:

1)As mercadorias importadas são chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico, não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, sem suporte? Justificar a resposta.

2)O resultado constante do Laudo de Análise nº 4809/96, no sentido de que as mercadorias apresentam “características anti-estática”, significa que as mercadorias se inserem ou não no conceito/conteúdo de chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico, não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, sem suporte? Justificar a resposta.



RODRIGO CARDOZO MIRANDA